



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154941 - PR (2026/0018830-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : POSTO FERROESTE LTDA
AGRAVANTE : HORTENCIO SILVA RISSO
AGRAVANTE : LEONILDA QUADRI RISSO
ADVOGADOS : JOSÉ ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA - RS013229
MARLON BOGO - PR050349
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK - PR031435
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT - PR036767
ALESSANDRO DULEBA - PR036348

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PROJUDI. ÔNUS DA PARTE COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o recurso especial em que a parte, após ser intimada para comprovar ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense, deixa de fazê-lo.
2. A utilização de informações do sistema PROJUDI não exime a parte do ônus de comprovar a tempestividade do recurso. Precedentes. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154941 - PR (2026/0018830-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : POSTO FERROESTE LTDA
AGRAVANTE : HORTENCIO SILVA RISSO
AGRAVANTE : LEONILDA QUADRI RISSO
ADVOGADOS : JOSÉ ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA - RS013229
MARLON BOGO - PR050349
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK - PR031435
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT - PR036767
ALESSANDRO DULEBA - PR036348

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PROJUDI. ÔNUS DA PARTE COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o recurso especial em que a parte, após ser intimada para comprovar ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense, deixa de fazê-lo.
2. A utilização de informações do sistema PROJUDI não exime a parte do ônus de comprovar a tempestividade do recurso. Precedentes. Agravo improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por POSTO FERROESTE LTDA., HORTENCIO SILVA RISSO e LEONILDA QUADRI RISSO contra decisão monocrática da presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade (fls. 3.146-3.147).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 2.860-2.862):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE SUBLOCAÇÃO, CESSÃO DE MARCA E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. DANO AMBIENTAL. RESSARCIMENTO DE VALORES

SUPOSTOS PARA RECUPERAÇÃO DA ÁREA ATINGIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. RECURSO DOS APELANTES HORTÊNCIO E LEONILDA. ESCRITURA PÚBLICA DE CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA E GARANTIA PESSOAL. PEREMPÇÃO DA HIPOTECA. INOCORRÊNCIA. ART. 1.485, DO CC. PRAZO DE 30 ANOS. NÃO ATINGIDO. VENCIMENTO DO PRAZO DE 07 ANOS DA HIPOTECA. GARANTIA PESSOAL PRESERVADA. DECADÊNCIA CONVENCIONAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA SUJEITA A PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA MANTIDA.

- Nos termos do art. 1.485, do CC, a hipoteca convencional pode ser prorrogada sucessivas vezes pelas partes interessadas, mediante simples averbação. No entanto, ela não pode ultrapassar o prazo máximo de 30 anos, pois uma de suas características principais é a temporariedade, o que significa que a garantia real estabelecida para o cumprimento de uma obrigação principal não pode ter caráter perpétuo.

- Na escritura pública de constituição de garantia pessoal e real, foi fixado para a hipoteca, e apenas ela, o prazo de 07 anos, requisito legal obrigatório, segundo reza o art. 1.424, II, do CC, prazo este que não atinge, tampouco ultrapassa os 30 anos previstos no art. 1.485, do CC, o que torna desnecessária qualquer discussão a respeito da perempção. - Os prazos de vigência dos negócios jurídicos dizem respeito ao plano da eficácia (arts. 121 a 137, do CC) e não ao plano da validade (art. 104, do CC). Sobrevindo o termo final, extingue-se o negócio jurídico, conforme estabelecem os artigos 135 e 128, respectivamente, do CC, mas não se atinge a sua validade. - “Não obstante o decurso do prazo previsto para a hipoteca, remanesce hígida a garantia pessoal prestada por despesas eventualmente arcadas pela autora de cunho ambiental”.

- A pretensão de ressarcimento de danos está sujeita a prazo prescricional e não decadencial. E o prazo de prescrição não corresponde àquele firmado entre as partes para a vigência da hipoteca, mas sim o previsto em lei, sendo inadmissível convenção entre os contratantes sobre prazos prescricionais. RECURSO DO SUBLOCATÁRIO E REVENDEDOR. CONTRATOS DE SUBLOCAÇÃO, CESSÃO DE MARCA E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. DANO AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL DO SUBLOCATÁRIO E DOS GARANTIDORES. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. ART. 23, V, DA LEI 8.245/91. DEVER DE REPARAR OS PREJUÍZOS EXPERIMENTADOS PELA SUBLOCADORA PARA REMEDIAR O DANO AMBIENTAL. SENTENÇA MANTIDA.

- A causa de pedir da demanda consiste na identificação dos danos ambientais no solo do imóvel sublocado, nos valores suportados pela apelada para remediar esses danos e no

correspondente dever dos apelantes de ressarcimento de tais importâncias.

- A lide possui como elemento objetivo inicial o vínculo contratual que une os litigantes, oriundo da sublocação e da cessão de marca e fornecimento de produtos, de sorte que as pretensões devem ser examinadas segundo os parâmetros normativos e regulamentares que envolvem a relação contratual, sobretudo no que toca aos direitos, obrigações e responsabilidades de cada parte contratante.

- É estranho aos autos qualquer debate acerca da responsabilidade objetiva ou solidária pelo dano ambiental em si, que possui base legal – e não contratual – e se fundamenta na teoria do risco integral e na ideia de poluidor-pagador (art. 225, da CF, Lei 6.938/91 e Resolução CONAMA 273/2000).

- A constatação do dano ambiental no local em que estava instalado o posto de combustíveis é fato incontroverso nos autos, assim como a responsabilidade do Posto Ferroeste por esse evento.

- Compete ao sublocatário reparar todo e qualquer dano provocado no imóvel locado, obrigação esta que encontra fundamento no art. 23, V, da Lei 8.245/91, que estabelece o dever do inquilino de “realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si (...) ou prepostos”.

- Consoante cláusula nº 7 do contrato de cessão de marca e fornecimento de produtos, o Posto apelante – na condição de revendedor – assumiu voluntariamente a obrigação de realizar testes de estanqueidade, bem como arcar com os custos de reparação e descontaminação do meio ambiente.

- Tem-se caracterizada a responsabilidade contratual dos réus (o sublocatário e revendedor e os garantidores), pelos danos ambientais provocados no imóvel. Recursos não providos.

Os embargos de declaração foram acolhidos em parte para suprir omissão sem efeitos infringentes.

Os agravantes alegam, nas razões do agravo interno, que, no "caso concreto, o próprio sistema indicava a situação “aguardando abertura de prazo”, evidenciando que a simples disponibilização do ato não se confundia com a intimação apta a iniciar a contagem do prazo recursal" (fl. 3.152).

Defendem que a "Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, havendo duplicidade entre publicação no Diário da Justiça eletrônico e intimação no portal eletrônico do processo, prevalece esta última" (fl. 3.152).

Aduzem que:

No caso concreto, há dúvida objetiva quanto ao termo inicial do prazo recursal, decorrente da própria informação exibida pelo sistema eletrônico. A jurisprudência do STJ tem decidido que a dúvida objetiva deve ser resolvida em favor da admissibilidade do recurso.

“A existência de dúvida objetiva quanto ao termo inicial da contagem do prazo recursal deve ser resolvida em favor da admissibilidade do recurso.” STJ – AgInt no AR Esp 1.432.655 (fl. 3.155).

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Sem contraminuta (fl. 3.164).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não deve ser provido, pois as razões da parte agravante não são capazes de refutar a decisão agravada.

A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante pode se eximir do ônus de comprovar a tempestividade do recurso especial com base em informações do sistema PROJUDI.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial interposto em razão da intempestividade (fl. 154):

Por meio da análise do recurso de ROMULO SILVA DOS REIS, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 17.06.2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 15.07.2025.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, quedou-se inerte. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

Verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 20/10/2025, sendo o recurso especial interposto somente em 17/11/2025, fora do prazo legal de 15 dias úteis.

A parte recorrente não acostou aos autos documento hábil a comprovar, no momento oportuno, a suspensão do prazo nos dias mencionados.

No STJ, intimada a comprovar a eventual suspensão no Tribunal de origem (fl. 3.132) e sanar o óbice processual, não cumpriu a determinação.

A jurisprudência do STJ assenta que a utilização de informações do sistema PROJUDI não exime a parte do ônus de comprovar a tempestividade do recurso, sendo necessário documento idôneo para tal comprovação.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. PROJUDI. TEMPESTIVIDADE. ÔNUS DA PARTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A utilização de informações do sistema PROJUDI não exime a parte do ônus de comprovar a tempestividade do recurso. Precedentes.

2. No caso, desatendidas as exigências legais estatuídas pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.094.683/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO RARO. ARTS. 219 E 1.003, §5º, DO CPC. PRAZO EQUIVOCADO SUGERIDO PELO SISTEMA PROJUDI. IRRELEVÂNCIA. FUNÇÃO MERAMENTE AUXILIAR. ÔNUS EXCLUSIVO DA PARTE DILIGENCIAR PELA CORRETA OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS. PRINTS DE TELA. INIDONEIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

1. O prazo para interposição de recurso especial na esfera cível é de 15 dias úteis.

2. "A contagem dos prazos recursais tem previsão no CPC e na legislação que regulamenta o processo judicial eletrônico, de modo que é ônus da parte diligenciar por sua correta observância" (AgInt no AREsp n. 2.219.318/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 26.04.2023).

3. "A utilização de informações do sistema PROJUDI não exime a parte do ônus de comprovar a tempestividade do recurso, sendo necessário documento idôneo" (AgInt no AREsp n. 2.357.170/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, 3ª Turma, DJEN 15.08.2025).

4. "Em que pese o julgamento do EAREsp n. 1759860/PI, no qual a Corte Especial firmou entendimento segundo o qual a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso, é certo que a jurisprudência desta Corte Superior também firmou entendimento de que o referido equívoco deve ser comprovado por documento idôneo, não bastando mero print do sistema" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.529.427/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, DJe 14.06.2024).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.629.943/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE DEMANDANTE.

1. No caso em apreço, é intempestivo o recurso de apelação interposto na instância de origem, porquanto o início da contagem do prazo recursal se deu no dia 26/01/2024, findando-se no dia 19/02/2024, não sendo possível considerar o dia 14/02/2024 (Quarta-feira de Cinzas) como feriado, considerando a retomada do expediente forense após meio dia, afastando inclusive a regra prevista no art. 224, § 1º, do CPC.

1.1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, o print do sistema utilizado pelo Tribunal de origem não é meio idôneo para prorrogar os prazos processuais ou justificar a prática intempestiva do ato.

1.2. **Em consonância com a jurisprudência desta Corte, a afirmação de que a tempestividade do recurso interposto foi baseada no sistema PROJUDI - fundamentada apenas pela imagem da tela do sistema - não tem o condão de isentar a parte de seu ônus processual.**

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.857.104/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO SISTEMA PROJUDI. CARÁTER MERAMENTE AUXILIAR. ÔNUS PROCESSUAL DO ADVOGADO DE ZELAR PELA TEMPESTIVIDADE DAS MANIFESTAÇÕES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante pode se eximir do ônus de comprovar a tempestividade do recurso especial com base em informações do sistema PROJUDI.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a comprovação de feriado local deve ser

feita no ato de interposição do recurso, não sendo admitida comprovação posterior.

4. A utilização de informações do sistema PROJUDI não exime a parte do ônus de comprovar a tempestividade do recurso, sendo necessário documento idôneo para tal comprovação.

5. A ausência de comprovação de feriado local no momento da interposição do recurso resulta na sua intempestividade.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.357.170/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.154.941 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0018830-2

Número de Origem:

00011907920218160021 00540042920258160021 11907920218160021 540042920258160021

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTO FERROESTE LTDA

AGRAVANTE : HORTENCIO SILVA RISSO

AGRAVANTE : LEONILDA QUADRI RISSO

ADVOGADOS : JOSÉ ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA - RS013229

MARLON BOGO - PR050349

AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

ADVOGADOS : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178

GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK - PR031435

FABIO VACELKOVSKI KONDRAT - PR036767

ALESSANDRO DULEBA - PR036348

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POSTO FERROESTE LTDA

AGRAVANTE : HORTENCIO SILVA RISSO

AGRAVANTE : LEONILDA QUADRI RISSO

ADVOGADOS : JOSÉ ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA - RS013229

MARLON BOGO - PR050349

AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

ADVOGADOS : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK - PR031435
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT - PR036767
ALESSANDRO DULEBA - PR036348

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026